



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000687-70.2014.815.0461

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : José Pereira de Lima Primeiro

ADVOGADO : Tiago José Souza da Silva Neto

APELADO : Banco Mercantil do Brasil

ADVOGADO : Felipe Gazola Vieira Marques

ORIGEM : Juízo da Comarca de Solânea

JUIZ : Osenival dos Santos Costa

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO E NÃO CONDENOU O BANCO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTRATO APRESENTADO NA CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

– O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade.

– Ocorre que a questão debatida tem uma particularidade. É importante saber se houve pedido administrativo ou se o documento solicitado foi requerido diretamente ao Poder Judiciário. Isto porque se foi formulado pedido administrativo e este foi negado, nítida a pretensão resistida, sendo devida a fixação de honorários advocatícios. Por outro lado, se não foi feito pedido administrativo e a parte apresenta o contrato na contestação, o promovido não pode ser condenado aos honorários sucumbenciais. Nesse sentido, cito os recentes

precedentes do STJ: AgRg no REsp 1464182/SP, DJe 09/12/2014, e AgRg no REsp 1411668/MG.

– Ausente nos autos qualquer documento apto a comprovar a solicitação do contrato pela via administrativa, correta a decisão que não condenou o banco ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER** a Apelação, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 91.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por José Pereira de Lima Primeiro contra a sentença que julgou procedente seu pedido de exibição de documentos, reconhecendo como já cumprida a obrigação, posto que apresentado o contrato com a contestação, mas afastou o pagamento dos honorários advocatícios.

No Apelo de fls.61/67, alega que quem deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes e mencionou que a Súmula nº 450 do STF afirma que “são devidos honorários de advogado sempre que vencedor o beneficiário de justiça gratuita”.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não vislumbrou necessidade de intervenção ministerial (fls. 82/83)

É o relatório.

VOTO

O cerne da questão cinge-se a saber se são devidos os honorários advocatícios quando, na Ação de Exibição de Documentos, a parte não resiste à pretensão e apresenta o contrato junto com a contestação.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade.

Nas palavras do então Ministro José Delgado, "o princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Assim, se a medida cautelar foi proposta em razão da recusa do recorrente em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, a ele incumbem os ônus sucumbenciais". Além disso, acrescenta que "é cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, eis que se trata de ação e não de mero incidente" (REsp 316.388/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.9.2001).

Ocorre que a questão debatida tem uma particularidade. É importante saber se houve pedido administrativo ou se o documento solicitado foi requerido diretamente ao Poder Judiciário. Isto porque se foi formulado pedido administrativo e este foi negado, nítida a pretensão resistida, sendo devida a fixação de honorários advocatícios. Por outro lado, se não foi feito pedido administrativo e a parte apresenta o contrato na contestação, o promovido não pode ser condenado aos honorários sucumbenciais.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à pretensão. No caso, o

tribunal de origem consignou que não houve pretensão resistida. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Não é possível reverter a conclusão do acórdão recorrido acerca da ausência de pedido resistido, sem reexame dos elementos fáticos da demanda, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1464182/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 09/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA 83/STJ.

1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados.

2. No caso, o tribunal de origem consignou que não houve pretensão resistida. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1411668/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 26/02/2014).

Portanto, ausente nos autos qualquer documento apto a comprovar a solicitação do contrato pela via administrativa, correta a decisão que não condenou o banco ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Diante de todos os fundamentos expostos, **desprovejo o recurso apelatório.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Senhor Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**. Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de março de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator